



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

ACÓRDÃO

Classe	: Apelação nº 0527136-72.2015.8.05.0001
Foro de Origem	: Salvador
Órgão	: Quinta Câmara Cível
Relator	: Des^a. Marcia Borges Faria
Apelante	: Solange Maria de Jesus
Advogado	: Franciele Santos Chagas (OAB: 55072/BA)
Advogada	: Marcela Maria de Jesus (OAB: 55054/BA)
Apelada	: Denise Alves Santos e Silva
Apelado	: Daniel Manoel dos Santos Filho
Apelada	: Denivalda Correia dos Santos
Apelada	: Telma Pereira dos Santos
Apelada	: Daniela Barbara Filgueiras Santos
Advogado	: Anderson Moutinho dos Santos (OAB: 22217/BA)
Assunto	: Reconhecimento / Dissolução

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO LASTRO PROBATÓRIO. VÍNCULO AFETIVO COM O DESIDERATO DE FORMAÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. De fato, não logrou a Autora demonstrar a veracidade das informações consignadas na exordial, tanto mais porquanto a instrução do feito indicou, ao revés, a falta de lastro ao contexto fático empreendido no desiderato de cancelar a convivência marital defendida neste feito.

2. Nesse sentido, inclusive, é o teor da Escritura Pública de União Estável firmado pelo falecido com a Sra. Matilde Alves dos Reis, em que é reconhecido por ambos a existência de um relacionamento afetivo com os contornos legais próprios a aludida figura jurídica, há pelo menos 29 (vinte e nove) anos, à época da lavratura do citado documento, que possui fé pública, como cediço.

3. Recurso improvido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 0527136-72.2015.8.05.0001**, em que é apelante **SOLANGE MARIA DE JESUS** e apelados **DENISE ALVES SANTOS E SILVA** e Outros.

Acordam os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à **unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo**, nos termos das razões a seguir expendidas.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença proferida pelo juiz de primeiro grau, acrescentando que se trata de Apelação Cível interposta nos autos da ação declaratória de reconhecimento de união estável *post mortem* ajuizada pela Autora, ora Apelante, em face dos herdeiros do falecido.

Após o regular processamento do feito na instância de origem, o pedido foi julgado improcedente.

Afirma a Apelante acerca do caráter insubsistente do *decisum* fustigado, porquanto indevidamente considerou não haver comprovação da união estável que teria mantido com o *de cujos*. Defende que as provas encartadas ao feito são aptas a salvaguardar a pretensão declaratória vindicada, notadamente a teor dos depoimentos prestados em juízo, bem ainda dos demais elementos informativos que ladeiam os autos. Requer assim o conhecimento e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

provimento do recurso para fim de reformar a sentença de base de modo a julgar procedente o pleito vertido na inicial.

Devidamente intimados, os Apelados apresentaram contrarrazões discorrendo sobre a higidez do entendimento manifestado no decreto decisório prolatado em primeiro grau, especialmente diante das provas anexadas ao processo, pugnando, ao cabo, pelo improvimento do recurso.

Tempestivos, subiram os autos à Superior Instância, e, distribuídos à Quinta Câmara Cível, coube-me a função de Relatora.

Remetido o feito ao órgão ministerial, o *parquet* opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

Estando o feito em condições de ser julgado, determinei sua inclusão em pauta.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia judicialmente estabelecida quanto a definição da existência da união estável supostamente havida entre a Apelante e o *de cujus*, de onde se extrai que a manutenção do decreto decisório prolatado na origem é medida que se impõe.

De fato, não logrou a Autora demonstrar a veracidade das informações consignadas na exordial, tanto mais porquanto a instrução do feito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

indicou, ao revés, a falta de lastro ao contexto fático empreendido no desiderato de cancelar a convivência marital defendida neste feito.

Acerca da imprescindibilidade da comprovação da sobredita entidade familiar pelo Requerente, para fins de obtenção dos consectários legais e sociais pertinentes, destaca-se:

A situação de convivência em união estável exige prova segura para que se reconheça sua existência e se concedam os direitos assegurados aos companheiros.

[...]

(...) a) convivência, b) ausência de formalismo, c) diversidade de sexos, d) unicidade de vínculo, e) estabilidade: duração, f) continuidade, g) publicidade, h) objetivo de constituição de família e i) inexistência de impedimentos matrimoniais.

Não basta a presença de apenas um ou alguns desses requisitos. É preciso que todos se mostrem evidenciados para que a união seja considerada estável. A falta de um deles pode levar ao reconhecimento de mera união concubinária ou de outra ordem. (União Estável, do concubinato ao casamento, 6ª edição, editora Método, p. 149, 2003)

In casu, o suposto relacionamento havido entre a Recorrente e o falecido teria perdurado, segundo alude a primeira, pelo período de dez anos, vínculo este que seria caracterizado pelos requisitos próprios ao reconhecimento de uma união estável sob o ponto de vista material e formal.

Ocorre que, diante da afirmada duração do reportado vínculo afetivo, razoável que fossem apresentadas provas robustas de tal fato, diligência, inclusive, de fácil perfectibilização pela Autora, mormente diante, repita-se, da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

publicidade entre o seio social respectivo, ônus, no entanto, que não restou atendido.

Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo, inclusive aquelas trazidas pela Recorrente, também não corroboraram a união estável em comento, deixando de ratificar, com a necessária segurança e credibilidade, a tese firmada na inicial. Mais ainda, os depoimentos das testemunhas trazidas pelos Réus são bastante esclarecedores em assentar a existência de relacionamento duradouro do *de cujos* com terceira pessoa, pelo menos desde o ano de 1986.

Nesse sentido, inclusive, é o teor da Escritura Pública de União Estável firmado pelo falecido com a Sra. Matilde Alves dos Reis, em que é reconhecido por ambos a existência de um relacionamento afetivo com os contornos legais próprios a aludida figura jurídica, há pelo menos 29 (vinte e nove) anos, à época da lavratura do citado documento, que possui fé pública, como cediço.

De igual forma, a prova do vínculo previdenciário e demais elementos constantes no processo acabam por demonstrar o liame afetivo firmado junto à Sra. Matilde Alves dos Reis, como dito, o que acaba por rechaçar a pretensão formulada pela Apelante dado que, segundo o sistema legal e jurisprudência pátrio, inexistente a possibilidade da configuração de uniões estáveis simultâneas.

Assim sendo, forte nas razões acima ventiladas, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso para manter a sentença em todos os seus



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Quinta Câmara Cível

termos. Majoro os honorários advocatícios para o valor de R\$ 3.000,00, na forma do art. 85, § 11º, do CPC/2015, observada a gratuidade de justiça deferida em favor da Autora.

Salvador, de de 2021.

PRESIDENTE

RELATORA

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA